

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 14/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que "Acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências (Sobre os deveres do Município em pareceria com a sociedade)".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo</u> <u>em nosso ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce dispositivo de combate à corrupção, alinhado a políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V ao artigo 162-D da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 162-D: [...]

[...]

V - prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio público e erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social como elementos fundamentais das decisões públicas, e da proposição de legislações e regulamentações que contribuam para a efetivação das medidas de combate a toda e qualquer forma de corrupção;

VI-promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3°. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou** o **art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto** por **um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta: I – **de um terço**, <u>no mínimo</u>, dos membros da **Câmara Municipal**;

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será <u>discutida e votada em</u> <u>dois turnos</u> de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, <u>dois terços</u> dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No aspecto material, a proposição inclui normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinentes ao fortalecimento da moralidade nas decisões públicas, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente o art. 37, caput, Constituição Federal.

Da mesma forma, por integrar a Seção II, do Capítulo III da Lei Orgânica Municipal, os dispositivos visados **maximizam a solidariedade entre Estado e Sociedade**, especialmente em **norma protetiva às crianças/adolescentes**, conforme o art. 226 da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: "As normas programáticas são normas de aplicação futura e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas". 1

_

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para fins de melhor adequação da técnica legislativa, recomenda-se a menção do "inciso VI" que se pretender incluir no art. 162-D, da LOM, também no caput do art. 1º do PELOM, que apenas menciona a inclusão do "inciso V".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de <u>dois</u> <u>turnos de discussão e votação</u>, considerando-se <u>aprovada</u> quando obtiver, em <u>ambos</u>, <u>2/3 dos</u> <u>votos dos membros da Câmara</u>, nos termos do previsto no §1° do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 02 de julho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica